



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 81/2022–CMN, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução CMN que estabelece as diretrizes que devem ser observadas para a realização das operações no mercado de câmbio.

Senhores Conselheiros,

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, na 3.459ª sessão, aprovou o incluso Voto 165/2022–BCB, de 22 de setembro de 2022, em que se propõe a edição de resolução CMN que estabelece as diretrizes que devem ser observadas para a realização das operações no mercado de câmbio.

É o que submeto à consideração dos Senhores.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

Anexo: 1.





BANCO CENTRAL DO BRASIL

O documento a seguir consta no Sistema Processos Eletrônicos (e-BC)

Cópia integral emitida em 26/09/2022 às 10h52 para reunioesdir.secre@bcb.gov.br

VOTO DO BC 165/2022-BCB/Dinor-Numerado Manualmente

Descrição: Assuntos de Regulação - Propõe a edição de resolução CMN que estabelece as diretrizes que devem ser observadas para a realização das operações no mercado de câmbio.

Assinado/Autenticado por: - OTAVIO RIBEIRO DAMASO:56368623187 em 26/09/2022;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

VOTO 165/2022-BCB, DE 22 DE SETEMBRO DE 2022

Assuntos de Regulação – Propõe a edição de resolução CMN que estabelece as diretrizes que devem ser observadas para a realização das operações no mercado de câmbio.

Senhor Presidente e Senhores Diretores,

A Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que entrará em vigor em 31 de dezembro de 2022, dispõe sobre o mercado de câmbio brasileiro, o capital brasileiro no exterior, o capital estrangeiro no País e a prestação de informações ao Banco Central do Brasil (BCB) e tem por objetivos modernizar, simplificar e trazer maior segurança jurídica em relação a tais assuntos, considerando os melhores padrões e práticas internacionais.

2. A propósito, a Lei nº 14.286, de 2021, estabelece em seu art. 2º que as operações no mercado de câmbio podem ser realizadas livremente, sem limitação de valor, observados a legislação, as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e o regulamento a ser editado pelo BCB. Adicionalmente, o § 2º do art. 14 da referida lei estabelece que o BCB deve, observando as diretrizes do CMN, regulamentar o ingresso no País ou a saída do País de reais ou de moeda estrangeira por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.

3. Assim, apresento proposta de resolução CMN destinada a estabelecer as diretrizes que devem ser observadas para a realização das operações no mercado de câmbio e para o ingresso no País ou a saída do País de reais ou de moeda estrangeira por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio. A propósito, no que tange ao objeto da proposta, o CMN já dispõe das competências normativas necessárias, atribuídas pela legislação em vigor, de que se destaca o art. 4º, incisos V e VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

4. Vale observar que o BCB divulgou o Edital de Consulta Pública (ECP) 90/2022, para coleta de contribuições do público entre 12 de maio e 1º de julho de 2022, apresentando propostas de atos normativos destinados a regulamentar aspectos da referida Lei nº 14.286, de 2021. Entre os textos constantes de referido ECP constou minuta de resolução CMN sobre o assunto em tela, tendo sido avaliadas as contribuições recebidas.

5. No texto divulgado pelo referido ECP, são os seguintes os princípios que norteiam o funcionamento regular do mercado de câmbio: (i) a competição para a prestação de serviços ao público relacionados às operações do mercado de câmbio; (ii) o atendimento das necessidades do público, em especial liberdade de escolha, privacidade, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições das operações do mercado de câmbio; (iii) a eficiência das operações realizadas no mercado de câmbio; (iv) o estímulo à inovação, considerando a legalidade das operações, e à diversidade de modelos de negócio; (v) a redução de custos de transação no mercado de câmbio; (vi) a inclusão financeira; (vii) a confiabilidade e





BANCO CENTRAL DO BRASIL

a qualidade dos produtos e serviços ofertados no mercado de câmbio; e (viii) a integridade, a conformidade, a segurança e o sigilo das operações de câmbio ou das movimentações de valores.

6. Conforme o texto divulgado, a realização de operações no mercado de câmbio e o ingresso no País ou a saída do País de reais ou de moeda estrangeira por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio devem observar as diretrizes de: (i) adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, aos interesses e aos objetivos dos clientes; (ii) integridade, conformidade, segurança e sigilo das operações de câmbio ou das movimentações de valores; (iii) prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes; e (iv) utilização, em ofertas, contratos e recibos, de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade dos serviços a serem prestados em relação a operações de câmbio ou a movimentação de valores.

7. Adicionalmente, conforme o referido ECP, outra diretriz a ser observada para a realização de operações no mercado de câmbio e para o ingresso no País ou a saída do País de reais ou de moeda estrangeira por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio é o cumprimento da legislação e da regulamentação do BCB, inclusive sobre: (i) os procedimentos e a política para identificação e qualificação de clientes, inclusive aqueles destinados à prevenção de ilícitos; (ii) o funcionamento e a supervisão de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio; (iii) os tipos e as características das operações de câmbio, inclusive as formas, os limites, as taxas, os prazos e outras condições, considerando o critério de proporcionalidade; e (iv) os requisitos e os procedimentos para abertura e movimentação das contas em reais de titularidade de não residentes e das contas em moeda estrangeira no País.

8. A minuta de norma que ora apresento mantém a forma original do texto divulgado no ECP com as seguintes modificações:

- I - estabelecimento de novas diretrizes sobre: (i) a livre pactuação da taxa de câmbio; (ii) a livre realização de operações no mercado de câmbio, sem limitação de valor, observadas a legislação, as diretrizes do CMN e a regulamentação do BCB; (iii) a previsão das características mínimas que as operações realizadas no mercado de câmbio deverão ter para assegurar a comprovação de consenso comercial entre as partes sobre as condições pactuadas; e (iv) o tratamento do ouro como instrumento cambial e a sujeição das operações com ouro às regras aplicáveis às operações de compra e de venda de moeda estrangeira;
- II - acréscimo de artigo dispondo que para realizarem operações no mercado de câmbio, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB devem obter autorização prévia desta Autarquia;
- III - inserção de dispositivo esclarecendo que o relacionamento financeiro entre instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio e instituições domiciliadas ou com sede no exterior deve ser mantido com aquelas sujeitas à regulação e à supervisão financeira no respectivo país de origem; e
- IV - acréscimo de artigo dispondo que os tipos e as características das operações de câmbio, inclusive as formas, os limites, as taxas, os prazos e outras condições, poderão ser definidos com base em critério de proporcionalidade, considerando sua complexidade e os riscos

Voto 165/2022-BCB, de 22 de setembro de 2022

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 165/2022-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto





BANCO CENTRAL DO BRASIL

associados. Com esse acréscimo, é eliminado dispositivo sobre quesito de proporcionalidade que constava de princípio do texto divulgado no ECP.

9. Além disso, houve indicação que deve ser considerado como princípio que norteia o funcionamento regular do mercado de câmbio a integridade, a conformidade, a segurança e o sigilo das operações de câmbio ou das movimentações de valores. No texto constante do ECP esse requisito havia sido indicado como diretriz a ser observada.

10. Finalmente, conforme previsão do art. 15 da referida Lei nº 14.286, de 2021, as instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB, observadas as atividades que lhes são permitidas pela legislação, poderão alocar, investir e destinar para operação de crédito e de financiamento, no País e no exterior, os recursos captados no País e no exterior, observados os requisitos regulatórios e prudenciais estabelecidos pelo CMN e pelo BCB. Nesse sentido, a proposta traz revogação, em 31 de dezembro de 2022, da regulamentação atual sobre o assunto, qual seja: (i) a Circular nº 24, de 25 de fevereiro de 1966; (ii) a Resolução nº 4.033, de 30 de novembro de 2011; e (iii) o art. 3º da Resolução CMN nº 4.948, de 30 de setembro de 2021.

11. Cumpre destacar não ter sido necessária a realização de análise de impacto regulatório (AIR), visto que, conforme preconiza o art. 3º, § 2º, inciso IV, do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, a proposta dispõe estritamente sobre política cambial, enumerando seus princípios estruturantes, tais como os princípios da competição e da livre concorrência.

12. Com tais considerações, proponho a edição de resolução CMN, nos termos da minuta em anexo, para vigência a partir de 31 de dezembro de 2022, mesma data de entrada em vigor da referida Lei nº 14.286, de 2021. A segurança jurídica proporcionada pela entrada em vigor simultânea justifica que se excepcione a regra geral segundo a qual a vigência deve ter início no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil, como autorizado no art. 4º do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019.

13. É o que submeto à apreciação deste Colegiado, com base no art. 11, inciso V, alínea “c”, e no art. 12, inciso XXV, combinado com o art. 13, inciso XII, e com o art. 20, inciso IV, alínea “a”, todos do Regimento Interno desta Autarquia.

Otávio Ribeiro Damaso
Diretor de Regulação

Anexo: 1.



Voto 165/2022–BCB, de 22 de setembro de 2022

Documento assinado com certificação digital, conforme art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

VOTO DO BC 165/2022-BCB/Dinor-Numerado Manualmente
A existência de assinaturas eletrônicas deve ser verificada na folha de rosto



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO CMN Nº , DE DE DE 2022

Estabelece as diretrizes que devem ser observadas para a realização das operações no mercado de câmbio.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em de de 2022, com base nos arts. 3º, inciso IV, e 4º, incisos V e VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, e tendo em vista os arts. 2º, 14, § 2º, e 15 da Lei nº 14.286, de 29 de dezembro de 2021, que entrará em vigor em 31 de dezembro de 2022,

RESOLVEU:

Art. 1º Esta Resolução estabelece as diretrizes que devem ser observadas para a realização das operações no mercado de câmbio.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução também compreende as diretrizes sobre o ingresso no País ou a saída do País de reais ou de moeda estrangeira por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio.

Art. 2º Para realizarem operações no mercado de câmbio, as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem obter autorização prévia do Banco Central do Brasil.

Art. 3º São princípios que norteiam o funcionamento regular do mercado de câmbio:

I - a competição para a prestação de serviços ao público relacionados às operações do mercado de câmbio;

II - o atendimento das necessidades do público, em especial liberdade de escolha, privacidade, transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições das operações do mercado de câmbio;

III - a eficiência das operações realizadas no mercado de câmbio;

IV - o estímulo à inovação, considerando a legalidade das operações, e à diversidade de modelos de negócio;

V - a redução de custos de transação no mercado de câmbio;

VI - a inclusão financeira;

VII - a confiabilidade e a qualidade dos produtos e serviços ofertados no mercado de câmbio; e

VIII - a integridade, a conformidade, a segurança e o sigilo das operações de câmbio ou das movimentações de valores.

Art. 4º A realização de operações no mercado de câmbio e o ingresso no País ou a saída do País de reais ou de moeda estrangeira por meio de instituição autorizada a operar no mercado de câmbio devem observar as seguintes diretrizes gerais:

I - livre pactuação da taxa de câmbio;





BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - livre realização de operações no mercado de câmbio, sem limitação de valor, observadas a legislação, as diretrizes deste artigo e a regulamentação do Banco Central do Brasil;

III - adequação dos produtos e serviços ofertados ou recomendados às necessidades, aos interesses e aos objetivos dos clientes;

IV - prestação, de forma clara e precisa, das informações necessárias à livre escolha e à tomada de decisões por parte de clientes, explicitando, inclusive, direitos e deveres, responsabilidades, custos ou ônus, penalidades e eventuais riscos existentes na realização de operações de câmbio ou nas movimentações de valores;

V - utilização, em ofertas, contratos e recibos, de redação clara, objetiva e adequada à natureza e à complexidade dos serviços a serem prestados em relação a operações de câmbio ou a movimentação de valores;

VI - cumprimento da legislação e da regulamentação do Banco Central do Brasil, inclusive sobre:

a) os procedimentos e a política para identificação e qualificação de clientes, inclusive aqueles destinados à prevenção de ilícitos;

b) o funcionamento e a supervisão de instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio;

c) os tipos e as características das operações de câmbio, inclusive as formas, os limites, as taxas, os prazos e outras condições; e

d) os requisitos e os procedimentos para abertura e movimentação das contas em reais de titularidade de não residentes e das contas em moeda estrangeira no País;

VII - a previsão das características mínimas que as operações realizadas no mercado de câmbio deverão ter para assegurar a comprovação de consenso negocial entre as partes sobre as condições pactuadas; e

VIII - o tratamento do ouro como instrumento cambial e a sujeição das operações com ouro às regras aplicáveis às operações de compra e de venda de moeda estrangeira.

Art. 5º O relacionamento financeiro entre instituições autorizadas a operar no mercado de câmbio e instituições domiciliadas ou com sede no exterior deve ser mantido com aquelas sujeitas à regulação e à supervisão financeira no respectivo país de origem.

Art. 6º As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observadas as atividades que lhes são permitidas pela legislação, poderão alocar, investir e destinar para operação de crédito e de financiamento, no País e no exterior, os recursos captados no País e no exterior, observados os requisitos regulatórios e prudenciais estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.

Art. 7º Os tipos e as características das operações de câmbio, inclusive as formas, os limites, as taxas, os prazos e outras condições, poderão ser definidos com base em critério de proporcionalidade, considerando a complexidade e os riscos associados.

Art. 8º Ficam revogados:

I - a Circular nº 24, de 25 de fevereiro de 1966;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - a Resolução nº 4.033, de 30 de novembro de 2011; e

III - o art. 3º da Resolução CMN nº 4.948, de 30 de setembro de 2021.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor em 31 de dezembro de 2022.

Roberto de Oliveira Campos Neto
Presidente do Banco Central do Brasil

